A C Ó R D Ã O

TC-021099.989.24-6

Convenente: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.
Conveniada: Associação Beneficente São José e Santa Casa de Misericórdia São José.
Objeto: Assistência integral à saúde entre os partícipes, visando à regulamentação do atendimento compartilhado existente nos diferentes níveis de atenção à saúde no Município.
Responsáveis pelos Instrumentos: Antônio Carlos Mineiro (Prefeito), Rosiane Araújo Ferreira (Secretária Municipal) e Iounan José Maklouf Neto (Interventor da Conveniada).
Em Julgamento: Convênio de 05/01/23. Valor – R$14.400.000,00.
Advogados: Dênia Gonçalves de Freitas (OAB/SP nº 332.590) e Silmara Ferreira da Silva (OAB/SP nº 135.445).
Procurador de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalizada por: UR-14.
Fiscalização atual: UR-14.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PLANO DE TRABALHO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS. PREJUÍZO QUANTO AO EXAME DA ECONOMICIDADE DO AJUSTE. PRECÁRIA E INSUFICIENTE ESTIPULAÇÃO DE METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS. IRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. REPRESENTAR AO PODER COMPETENTE.

1. A ausência de detalhamento de custos em momento anterior à celebração de parcerias com o Terceiro Setor compromete a aferição da economicidade do Ajuste, representando grave impropriedade capaz de decretar, por si só, a irregularidade da matéria (TC-004678.989.21-1 e TC-008061.989.22-4).
2. A precária definição de metas quantitativas e qualitativas constitui imperfeição estrutural essencial que compromete a lisura de Ajustes com o Terceiro Setor, na medida em que prejudica a avaliação eficaz do desempenho das Entidades em satisfazer o interesse público almejado com a transferências de recursos, visto que, sem critérios claros e objetivos, torna-se impossível mensurar resultados de forma precisa.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de dezembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregular o Convênio nº 1/2023-SMS, de 5/1/23, havido entre a Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista e a Associação Beneficente São José e Santa Casa de Misericórdia São José, acionando-se, por conseguinte, o previsto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H80E-AGTE-6BK3-77W3

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Prefeito Municipal de Cachoeira Paulista informe a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Excetua os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal, em especial a Prestação de Contas do Exercício de 2023 tratada no TC-001549.989.25-9.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H80E-AGTE-6BK3-77W3